

(colocar em pauta)

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº 027/99.

Processo N.º 447/99.

Ante Projeto de Lei nº 044/99

Emenda: " Dispõe sobre o regime de adiantamento e de outras providências."

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em 11 / 08 / 99.

Obs.: _____

COMISSÕES TÉCNICAS

		DATA
	1º Relator	
	2 »	
JUSTIÇA R. F.	1 »	
FINANÇAS O.	2 »	
OBRAS S. P. D. U.	1 »	
Educ. Saúde A. S.	2 »	
	1 »	
	2 »	

OBS.

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º _____

Em Pauta — 1.ª Sessão Dia ____/____/____

Em Discussão e Votação Única ____/____/____

Em 1.ª Discussão e Votação em ____/____/____

Em Disc. e Votação a Redação Final em ____/____/____

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Av. Beira Mar, S/nº - Balneário Pontal do Sul - Pontal do Paraná - Pr.

Fone/ Fax : (041) 455-1574/ 455-1571.

Pontal do Paraná, Palácio "20 de Dezembro", em 27 de agosto de 1.999.

Ofício n.º 115/99 - 2L.

Senhor Presidente:

Anexo encaminho à Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei n.º 044/99, que "**Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências**", conforme o Inciso VI do Artigo 60 do Regimento Interno, essa conceituada Comissão de Legislação, Justiça e Redação tem 10 (dez) dias para emitirem Parecer.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO
Presidente

Exmo. Sr.

GINO FERNANDO RONAIAK.

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Curriculo ao Relator Vencedor
Juliano - 15/9/99
[Signature]

Pontal do Paraná, 6 de agosto de 1999.

Mensagem a Câmara Municipal n.º 027/99.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Senhor Presidente da Câmara Municipal;

Nobres Edis:

PROTOCOLADO
447199
Data: 11/08/99
Hora: 9:40 hrs.

Submetemos a apreciação desta Câmara Municipal o Anteprojeto em anexo, que dispõe sobre a instituição, na Administração Municipal de Pontal do Paraná, da forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento.

Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção, definindo-se, inclusive, competências para a sua administração.

Atenciosamente,



HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

ANTEPROJETO DE LEI Nº 044/99

SÚMULA: " Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências."

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º - Fica instituída, na Administração Municipal de Pontal do Paraná, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por estas normas.

Art. 2.º - Entende-se por adiantamento o número colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3.º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4.º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I – com material de consumo;
- II – com serviço de terceiros;
- III – com diárias e ajuda de custo;
- IV – com transporte em geral;
- V – judicial;
- VI – com representação eventual;



VII – extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;

VIII – que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;

IX – miúda e de pronto pagamento.

Art. 5.º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I – selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviço de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos concertos, telefone, água, luz, força, gás, materiais de informática, provedores de informação e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II – encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III – artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 6.º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remoto, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

CAPÍTULO II

Das Requisições de Adiantamentos

Art. 7.º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Requerentes diretamente ao Secretário de Finanças do Município.



Art. 8.º - Poderão requerer adiantamento os seguintes órgãos da administração municipal:

- I – Secretarias Municipais e Procuradoria Geral do Município, no valor correspondente a 25 UFM.
- II – As Escolas Municipais no valor de 10 UFM.

Art. 9.º – Respondem pelo recebimento do adiantamento, bem como por sua prestação de contas perante a administração pública:

- I – Os secretários municipais para os adiantamentos recebidos pelas secretarias;
- II – O Procurador Geral do Município, para os adiantamentos recebidos pela Procuradoria Geral do Município;
- III – As diretoras, para os adiantamentos recebidos pelas Escolas Municipais.

Art. 10 – O adiantamento repassado às Escolas Municipais será requerido pela Secretaria de Educação e por esta repassado aos Diretores de Escolas, devendo a Secretaria de Educação anuir a prestação de contas.

Art. 11 – Não se fará novo adiantamento:

- I – a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II – a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas;
- III – a quem já seja responsável por dois adiantamentos.

CAPÍTULO III

Do Período de Aplicação



Art. 18 – As notas fiscais serão sempre emitidas em nome do Município de Pontal do Paraná.

Art. 19 – Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 20 – Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a duas vezes o valor de 10 UFM.

Parágrafo Único – Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos incisos V, VI, VII e VIII do art. 5.º.

CAPÍTULO VI

Do Recolhimento do Saldo Não Utilizado

Art. 21 – O saldo de adiantamento não utilizado será entregue à Tesouraria da Prefeitura, mediante comprovante de devolução do valor.

Art. 22 – O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 10 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 23 – A Tesouraria classificará o valor do saldo recebido no grupo das receitas extra-orçamentárias.

Art. 24 – No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 25 – Se, eventualmente e de maneira justificada, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

CAPÍTULO VII

Da Prestação de Contas



Art. 12 – O adiantamento somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

CAPÍTULO IV

Da Tramitação dos Processos de Adiantamento

Art. 13 – Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 14 – A despesa deverá ser empenhada globalmente pelo período do ano em exercício, e mensalmente far-se-á o pagamento correspondente, devendo todos os pagamentos correrem pelo mesmo processo.

Art. 15 – Cabe ao Setor de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se forma cumpridas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único – Constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informando para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 16 – Efetuado o pagamento, o Setor de Contabilidade inscreverá o nome do responsável em conta denominada Responsáveis por Adiantamento – subordinada ao Ativo Financeiro.

CAPÍTULO V

Das Normas de Aplicação do Adiantamento

Art. 17 – A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo, etc.



Art. 26 – A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 27 – A prestação de contas far-se-á mediante documentos comprobatórios das despesas realizadas.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 28 – Caberá ao Setor de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 29 – Recebidas as prestações de contas, o Setor de Contabilidade verificará se as disposições da Presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 30 – Se as contas forem consideradas em ordem, a chefia do Setor de Contabilidade certificará o fato, encaminhando-se o processo correspondente ao Secretário de finanças, para aprovação ou não aprovação das contas, voltando ao Setor de Contabilidade para as seguintes providências:

I – no caso de as contas terem sido aprovadas:

a) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas;

II – na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:

a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;

b) adotar as medidas indicadas no inciso anterior;



III – não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Secretário de Finanças, objetivando a sua regularização.

Art. 31 – Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, o Secretário de Finanças promoverá a abertura de sindicância para apuração de responsabilidades, nos termos de legislação vigente.

Art. 32 – Os casos omissos serão disciplinados pelo Secretário de Finanças.

Art. 33 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de agosto de 1.999.



Hélio Gaissler de Queiroz

Prefeito Municipal



José Leocádio Patrui

Secretário de Administração e Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – 455-1571

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO**

PROCESSO N.º 447/99.

ANTEPROJETO DE LEI N.º: 044/99.

AUTOR: Poder Executivo.

SÚMULA: "Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências."

PARECER N.º 041/99

O Anteprojeto de Lei n.º 044/99 de iniciativa do Poder Executivo visa regulamentar os adiantamentos de valores de entidades e servidores municipais, com o propósito de atender o pagamento de pequenas despesa, em lugares distantes da Sede.

O objetivo principal é de normalizar situações do cotidiano da Administração Municipal, que deverão ser disciplinadas em Lei, e que as responsabilidades do adiantamento e da prestação de contas será da Secretaria de Finanças.

O adiantamento de que trata o Anteprojeto estão conforme as determinações das Constituições Federal, Estadual e Municipal.

Sendo assim nos manifestamos pela apreciação do Douto Plenário.

É O PARECER.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – 455-1571

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 1.999.


CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO
Relator


GINO FERNANDO RONAHAK
Presidente


EDSON AUGUSTO BATISTA SALGUEIRO
Membro

DONIZETE FERONIMO DE OLIVEIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Av. Beira Mar s/n.º - Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571 – CEP 83255-000

Balneário Pontal do Sul – Pontal do Paraná - PR

FOLHA DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO

PRÉ-PARECER JURÍDICO N.º 027/99

**ANTEPROJETO DE LEI N.º 044/99.
PROCESSO N.º 447/99.**

O Anteprojeto em referência, foi encaminhado a esta Casa de Leis pelo Executivo Municipal, e visa regulamentar os adiantamentos de valores a entidades e servidores municipais, para atender a pagamento de pequenas despesas, ou, em lugares distantes da sede.

Trata-se de Anteprojeto que objetiva normalizar situações do cotidiano da Administração Municipal e que efetivamente devem ser disciplinadas em Lei.

As condições definidas no Anteprojeto, para os casos de adiantamento de valores são compatíveis com as determinações das Constituições Federal e Estadual, não se vislumbrando ofensas às Legislações no âmbito dessa matéria, quer no plano Federal, Estadual ou Municipal.

Deste modo, opino pelo encaminhamento da presente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

É O PRÉ-PARECER.

Pontal do Paraná, em 26 de agosto de 1.999.

IVETE M. CARIBÉ DA ROCHA
Assessora Jurídica